



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05939/16

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Areia

Denunciado: Paulo Gomes Pereira

Denunciante: Danillo Carneiro de Lucena Barreto

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00014/22

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05939/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos;

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 05939/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata de denúncia formulada pelo Sr. Danillo Carneiro de Lucena Barreto, Advogado constituído da Câmara Municipal de Areia, contra o então prefeito de Areia/PB, Sr. Paulo Gomes Pereira a despeitos de supostas de irregularidades praticadas nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015.

A Auditoria, com base na denúncia apresentada, elaborou relatório inicial, concluindo dessa forma:

“Em razão dos fatos e informações colacionados nos itens “2” e “3” deste relatório e considerando-se que focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano a disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo, sugere-se o arquivamento do feito, sem resolução do mérito”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00128/22, pugnando pelo arquivamento dos autos sem pronunciamento sobre o mérito, conforme conclusão sugerida pela Auditoria e remessa dos autos à Corregedoria deste TCE/PB, para que a paralisação do processo por longo período de tempo sem apuração dos fatos seja avaliada pelo órgão, no âmbito de suas atribuições.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração o relato da Auditoria e do parecer do Ministério Público, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 11:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 09:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 12:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO